Prefeitura Municipal de Sao Benedito

Quinta-feira • 10 de Agosto de 2017 • Ano V • Nº 573

Esta edição encontra-se no site: www.saobenedito.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de São Benedito publica:

- Lei Nº1091/2017, de 08 de agosto de 2017 Autoriza o Poder Executivo a distribuir os recursos do FUNDEF oriundos de Ação Judicial, conforme previsto no Inciso XII do Art.60 do ADCT-CF/88, e dá outras providências.
- Lei Nº1092/2017, de 08 de agosto de 2017 Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao vigente orçamento e dá outras providencias
- Lei Nº1093/2017, de 08 de agosto de 2017 Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal nos termos do Art. 31 da Constituição Federal, ARTIGO 59 da Lei Complementar Nº. 101/2000 e Lei Municipal Nº. 1082/2017, cria a Unidade de Controle Interno do Município e da Outras Providencias.
- Lei Nº1094/2017, de 08 de agosto de 2017 Dispõe sobre a nomeação da Unidade Básica de Saúde do Sítio Lagoa, da Rede Pública Municipal de São Benedito e da outras providências.
- Aviso de Revogação Tomada de Preços № 00.002/2017-TP. -Comunicamos que foi Revogada a licitação em epígrafe, com base no art. 49 da Lei 8.666/93. São Benedito-CE
- Extrato de Primeiro Aditivo Contrato N° 20170705001-CUL/ESP/TUR.-Pregão Presencial nº. 10.002/2017-PP - Objeto: Alteração com redução de preços



Gestor - Gadyel Goncalves De Aguiar Paula / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação Rua Paulo Marques, 378

Leis



LEI N°1091/2017, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISTRIBUIR OS RECURSOS DO FUNDEF ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL, CONFOMRE PREVISTO NO INCISO XII DO ART.60 DO ADCT-CF/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE faz saber que a Câmara Municipal de São Benedito/CE aprovou e Ele, na forma da Lei Orgânica do Município, sancionou e promulgou a seguinte Lei:

de São Benedito, por intermédio do seu Poder Executivo, autorizado a repassar aos profissionais do magistério, conforme previsto no inciso XII do art. 60, XII do ADCT-CF/88, 60% (sessenta por cento) dos valores do precatório expedido nos autos do Processo nº 0021950-97.2004.4.05.8100, em tramitação a 6ª Vara da Seção Judiciária no Ceará.

- **Art. 2.º** Para realização do acordo de que trata o artigo 1º desta Lei, deverão ser observadas as seguintes condições:
- I O percentual de 50% (cinquenta por cento) será distribuído imediatamente aos profissionais do magistério, conforme as condições estipuladas pelos referidos profissionais, aclamadas em assembleia realizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Benedito SINSESB, em consonância com art. 3º. da presente Lei.
- II O percentual de 10% (dez por cento) restante ficará aplicado em conta específica, retornando o total com suas respectivas correções, para eventuais reclamações de profissionais que se sentirem prejudicados pela distribuição ou dela se considerarem excluídos, que, depois de criteriosa análise realizada pela Comissão de Acompanhamento dos Precatórios de FUNDEF, poderá ser paga ao demandante.

Parágrafo Único: As reclamações previstas no inciso II do art. 2°. deverão ocorrer até 1(um) ano, após o pagamento estabelecido no inciso I do art. 1°.; findo esse prazo, com os respectivos processos concluídos, o saldo remanescente será redistribuído nas mesmas condições do inciso I do art. 1°







- **Art. 3.º** O rateio dos valores a serem repassados aos profissionais do magistério obedecerão os seguintes critérios:
- I Os Profissionais Efetivos do Magistério que trabalharam no período compreendendo os anos de 1998 à 2006 receberão 50% (cinquenta por cento) do montante, o qual será rateados entre os mesmos, proporcional aos meses trabalhados respeitando o período exercido;
- II O restante dos 50% (cinquenta por cento) será rateado proporcional aos meses trabalhos a todos os Profissionais Efetivos do Magistério, respeitando o período exercido, incluindo os profissionais do magistério aprovados no concurso do ano de 2012, conforme decisão dos Servidores Públicos em Assembléia do dia 10 de junho de 2017 no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Benedito SINSESB;
- **Art. 4.**°Para efeitos desta Lei, o acordo pode ser realizado em via administrativa, e, se verificada a necessidade, poderá ser submetido à homologação do juízo competente.
- **Art. 5.º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, por Decreto, crédito especial para recebimento dos valores oriundos do precatório acima, para fiel cumprimento desta lei.
- $\bf Art.~6.^\circ$. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a LEI Nº 1014/2016 e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, em 08 de Agosto 2017.

GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA Prefeito Municipal





LEI N°1092/2017, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao vigente orçamento e dá outras providencias".

Faço saber que a Câmara Municipal de São Benedito/CE aprovou e eu GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA, Prefeito Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao vigente orçamento na seguinte dotação orçamentárias:

06.02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.243.0801.2.100	Manutenção do Programa Primeira Infância – (Rec Vinculados)	
3.1.90.04.00	Contratação por tempo determinado	15.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixa Pessoal Civil	14.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	6.000,00
3.3.90.14.00	Diarias Civil	1.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	4.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	2.500,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	2.500,00
TOTAL		45.000,00







Art. 2° - Os recursos necessários à cobertura do referido crédito serão obtidos na forma do inciso III do § 1° do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64, nas seguintes dotações.

06.02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL	
08.482.1601.2072	Manutenção do Programa Minha Casa	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	15.000,00
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	15.000,00
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoções	15.000,00
	TOTAL	45.000,00

Art. 3° - Fica autorizado a abrir crédito suplementar as respectivas dotações até o limite dos seus respectivos valores.

Art. 4º - Fica autorizado a modificar o Plano Plurianual – PPA 2014/2017

Art. 5º O disposto nesta Lei, enquanto ação governamental, não causa impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a fonte de custeio das mesmas decorrerão da anulação de outras despesas já contempladas no orçamento corrente, face à abertura do Crédito Especial anteriormente mencionado, conforme "Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro" - Anexo I, e "Declaração de Adequação Orçamentária Financeira" - Anexo II.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito, 08 Agosto de 2017

Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula Prefeito Municipal





ANEXO I RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

OBJETO DA DESPESA: Abertura de Crédito Especial para realização de despesas referentes a Lei Nº1092/2017.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Crédito Especial

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2017

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2018

Sem reflexo, pois no Orçamento do referido exercício não ocorrerá tal despesa.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2019

Sem reflexo, pois no orçamento do referido exercício não ocorrerá tal despesa.

ANEXO II DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA: Abertura de Crédito Especial para realização de despesas assumidas através da Lei Nº1092/2017, referente a Manutenção do Programa Primeira Infância.

FONTE DE CUSTEIO: Crédito Especial a ser aberto na Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Fundo Municipal de Ação Social do Município de São Benedito, declaro, para os efeitos do Inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.







LEI N°1093/2017, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE **SOBRE** O **SISTEMA** DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL NOS TERMOS DO ART. 31DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 59 DA COMPLEMENTAR Nº. 101/2000 e LEI CRIA A MUNICIPAL N°. 1082/2017, UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO \mathbf{E} DA **OUTRAS** PROVIDENCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Benedito aprovou e eu, Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica e aplicando o Parágrafo Único, do art. 3°., da Lei nº. 1082/2017, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Esta lei estabelece normas gerais sobre controle, fiscalização e auditoria do Município de São Benedito, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Municipal nº. 1082/2017, devendo se constituir em sistema estruturado para mitigar riscos e proporcionar maior segurança na consecução de objetivos e metas institucionais, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública e buscando auferir:

- a) a eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;
- b) a integridade, confiabilidade e disponibilidade das informações produzidas para a tomada de decisão e para a prestação de contas;
- c) a conformidade de aplicação das leis, regulamentos, normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da instituição;
- d) a adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.







Artigo 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.
- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

- **Artigo 3º** A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.
- **Artigo 4º-** Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) integram o Sistema de Controle Interno Municipal, sendo as seguintes áreas a serem abrangidas, sem prejuízo de outras que venham a surgir:
- I Execução orçamentária e financeira:
 - a) Contabilidade;
 - b) Finanças;
 - c) Receita Pública;
 - d) Créditos Orçamentários e Adicionais;
 - e) Despesa Pública.
- II Atos de pessoal;
- III Bens patrimoniais;
- IV Almoxarifado;
- V Controle de frota e combustível;
- VI Licitações, contratos e convênios;
- VII Obras públicas e serviços de engenharia;
- VIII Operações de crédito;
- IX Suprimento de fundos, adiantamento, cartões corporativos;
- X Doações, subvenções, auxílios, contribuições concedidas;
- XI Gestão fiscal;
- XII Transparência.







CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E SUA FINALIDADE

- **Artigo 5.º** Fica criada a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CGM, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:
- I verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- V examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- VII exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;
- VIII exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";
- IX acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.
- X- supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;
- XI realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;





XII – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII – controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº s 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas.

XVII – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV DA DIREÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 6º. A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM** será dirigida por um CONTROLADOR e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Artigo 7º – Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno ficam criadas as unidades seccionais da CGM, que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, com, no mínimo, um representante em cada Setor, Departamento ou Unidade Orçamentária Municipal.

Artigo 8º – No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador da Controladoria Geral do Município poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Artigo 9º – Para assegurar a eficácia do controle interno, a CGM efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780, de 24 de março de 1995.







Parágrafo Único – Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à CGM imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I – a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à
 Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II – o organograma municipal atualizado;

 III – os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

 IV – os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;

V – os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI – os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta

VII – o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

- **Artigo.** 11 Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a CGM de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.
- a. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Estado do Ceará.
- b. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a CGM comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.







CAPITULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Artigo. 12 – No apoio ao Controle Externo, a CGM deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

- **Artigo 13** Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Controlador e este ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.
 - 1º Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:
 - I corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
 - II ressarcir o eventual dano causado ao erário;
 - III evitar ocorrências semelhantes.
 - 2º Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o Controlador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 14. O Controlador deverá encaminhar a cada 03 (três) meses relatório geral de atividades ao Chefe do Poder Executivo.









CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

- **Artigo. 15.** Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança da Controladoria Geral do Município, as respectivas atribuições e remuneração.
 - 1º. É vedada a lotação de qualquer servidor com cargo comissionado para exercer atividades na CGE;
 - 2º. A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:
 - I nível superior na área das Ciências Contábeis
 - II detentor de maior tempo de trabalho na Controladoria Geral do Município;
 - III desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
 - IV maior tempo de experiência na administração pública.
 - 2º. Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput os servidores que:
 - I sejam contratados por excepcional interesse público;
 - II estiverem em estágio probatório;
 - III tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
 - IV realizem atividade político-partidária;
 - V exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.
 - 3º. Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando se impor a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Controladoria Geral do Município.





- 4º. Em caso de a Controladoria Geral do Município ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis e possuir registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.
- 5º. Em caso de a Controladoria Geral do Município ser integrada por mais de um servidor, necessariamente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 16. Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Controlador da Controladoria Geral do Município e dos servidores que integrarem a Unidade:

- I independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;
- III a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.
 - 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Geral do Município no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
 - 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a CGM deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.
 - 3º. O servidor lotado na CGM deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.







Artigo 17 – Além do Prefeito e do Secretário de Finanças, o Controlador da CGM assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo. 18 – O Controlador da CGM fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da CGM, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- **Art. 19.** O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.
- **Art. 20.** Os servidores da Controladoria Geral do Município deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:
- I de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
- II do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;
- III- de cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo, 2 (duas) vezes por ano até o final de 2018.
- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito, 08 de Agosto de 2017.

Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula Prefeito Municipal





LEI N°1094/2017, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO SÍTIO LAGOA, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de São Benedito/CE aprovou e eu GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA, Prefeito Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Nomeada de **DAVID BASTOS SILVA** a Unidade Básica de Saúde do Sítio Lagoa, da rede pública de saúde de São Benedito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito, 08 de Agosto de 2017.

Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula

Prefeito Municipal



Licitações





Estado do Ceará | Município de São Benedito | - Aviso de Revogação-**TOMADA DE PREÇOS Nº00.002/2017-TP**. Comunicamos que foi REVOGADA a licitação em epígrafe, com base no art. 49 da Lei 8.666/93. São Benedito-CE, 09 de Agostode 2017. Edson Cleiton Pereira Sousa - Presidente.

------xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 Centro São Benedito CE • F 88 3626 1437 CEP 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74

Termos Aditivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO EXTRATO DE PRIMEIRO ADITIVO

CONTRATO N° 20170705001-CUL/ESP/TUR.- PROCESSO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 10.002/2017-PP | OBJETO: ALTERAÇÃO COM REDUÇÃO DE PREÇOS. VALOR: R\$ 60.701,80. | DEMAIS CONDIÇÕES INALTERADAS. AMPARO LEGAL: art. 65, II, a, b, da Lei 8.666/93. DATA: 10/07/2017.

SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 Centro São Benedito CE • F 88 3626 1437 CEP 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74